Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 114 /2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.137, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º O artigo 38 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 Haverá substituição temporária do servidor do magistério nas hipóteses de afastamentos do titular do cargo nos seguintes casos:

I – Licença maternidade.
II – Licença médica superior a 30 dias.
III – Afastamento para freqüentar curso, devidamente autorizado pela SECEDU, com prazo superior a 30 dias.
IV – Licença para acompanhamento de pessoa da família, superior a 30 dias.
V – Licença prêmio

§ 1° A substituição temporária somente será autorizada quando não for possível a extensão da carga horária.

§ 2° O servidor do magistério, em licença para trato de interesses particulares, não poderá participar do processo de substituição."

Art. 2º Fica revogado o § 3° do Artigo 38 da Lei Municipal n° 1.237/2008.

Art. 3º O artigo 51 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 O concurso de remoção será realizado anualmente, nos meses de novembro ou dezembro, e o remoção será efetivado no início do ano letivo seguinte.
Parágrafo único. O remoção precederá sempre a convocação de candidatos aprovados em concurso público."

Art. 4º O artigo 53 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 Os candidatos ao concurso de remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I – tempo de serviço no cargo específico no magistério público municipal;
II – títulos;

III - menor número de faltas injustificadas;
IV – idade;

Parágrafo único. O tempo de serviço no cargo específico, referido no inciso I, do "caput" deste artigo, é aquele considerado como de efetivo exercício no cargo de professor em função de docência ou no cargo de professor "P" em função de natureza técnico-pedagógica, conforme a vaga que esteja sendo oferecida."

Art. 5º O artigo 54 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 Não poderá se inscrever no concurso de remoção o servidor do magistério, licenciado para trato de interesse particular, a menos que tenha retornado às suas atividades profissionais, 90 (noventa) dias anteriores ao início do processo de inscrição."

Art. 6º O artigo 55 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 O profissional da educação, titular do posto de trabalho, poderá se afastar dele pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogável por igual período, após o qual o mesmo será considerado vago.

§ 1° O prazo estabelecido no Caput do artigo não se aplica aos profissionais do magistério à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 2° Esgotado o prazo de afastamento citado no "caput" deste artigo, o profissional da educação será localizado de acordo com o interesse da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, respeitada a disponibilidade de vagas."

Art. 7º O § 1° do artigo 59 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 ...

§ 1° Quando a cessão for para órgão ou entidade da Administração Pública, será com ônus para o órgão ou entidade cessionária."

Art. 8º O § 5° do artigo 147 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 ...

§ 1°...

§ 2°....

§ 3°...

§ 4°...

§ 5° O servidor só poderá obter nova licença após decorrido prazo igual ao da licença concedida, contado a partir do término da licença anterior."

Art. 9º O artigo 180 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 O cargo de Diretor da unidade escolar será atribuído a servidor público do magistério efetivo do Município ou do Estado à disposição do Município em razão de Convênio de Municipalização do Ensino, escolhido por processo eletivo, com a participação da comunidade escolar, na forma disciplinada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Para fins da escolha do diretor, considera-se comunidade escolar apta a votar os servidores públicos do magistério, os servidores administrativos, os pais ou representantes legais e os alunos da unidade escolar com idade superior a 14 (quatorze) anos."

Art. 10 O artigo 181 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 O servidor público do magistério, candidato ao cargo de diretor da unidade escolar, deverá atender aos requisitos adiante especificados, observando-se a seguinte ordem:

I – Habilitação específica em administração escolar ou pós-graduação em administração/gestão escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de docência;

II – Licenciatura em pedagogia / normal superior, com habilitação em supervisão, orientação ou inspeção escolar e experiência mínima de 3 (três) anos no magistério;

III – Licenciatura específica na área de educação e experiência mínima de 3 (três) anos em função de magistério;"

IV – Possuir, pelo menos, 3 (três) anos de experiência na função de magistério, compatível com o nível de ensino, a tipologia e complexidade da unidade escolar."

Art. 11 O artigo 182 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182 O mandato do Diretor, eleito na forma desta Lei, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mandato consecutivo.

Parágrafo Único. O Diretor que cumpriu dois mandatos consecutivos, na rede municipal, não poderá candidatar-se para o mandato subseqüente, nem ser nomeado "pro-tempore", sob nenhuma hipótese."

Art. 12 O artigo 185 da Lei Municipal Nº 2.137/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 A Secretaria Municipal de Educação e Esporte poderá alocar; a critério do gestor, titular da pasta, e disponibilidade orçamentária e financeira municipal; um coordenador

de turno para cada grupo de, no mínimo, 150 (cento e cinqüenta) alunos, por turno ou unidade escolar, condicionada à avaliação das especificidades da escola.

§ 1º A coordenação de turno será exercida por professor que conte, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência em função de magistério, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – Professor efetivo do Município, ou do Estado colocado à disposição do Município em razão de convênio de municipalização do ensino, ou cedido por outra unidade federativa;

II – Professor contratado pelo Município, mediante processo seletivo.

§ 2º O coordenador de turno será designado por ato do Secretário Municipal de Educação e Esporte.

§ 3º Na ausência ou impedimento do coordenador de turno, a função será exercida por quem for designado pelo diretor da unidade escolar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação."

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br